



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062249 - RS (2023/0114659-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : TIAGO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. TESE 1214/STJ. PARECER DO MPF FAVORÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa da culpabilidade sem realizar a redução proporcional da pena-base.
2. O recorrente alega contrariedade ao art. 59 do Código Penal, argumentando que a não redução proporcional da pena-base configura reformatio in pejus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativada na sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1214, estabelece que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.
5. A não realização da redução proporcional da pena-base, após o afastamento de circunstância judicial negativa, configura violação ao princípio da reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para redimensionar a pena para 5 anos de reclusão no regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062249 - RS (2023/0114659-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : TIAGO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. TESE 1214/STJ. PARECER DO MPF FAVORÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa da culpabilidade sem realizar a redução proporcional da pena-base.
2. O recorrente alega contrariedade ao art. 59 do Código Penal, argumentando que a não redução proporcional da pena-base configura reformatio in pejus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativada na sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1214, estabelece que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

5. A não realização da redução proporcional da pena-base, após o afastamento de circunstância judicial negativa, configura violação ao princípio da reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para redimensionar a pena para 5 anos de reclusão no regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 550/552 (e-STJ):

"TIAGO LIMA DE MOURA interpõe recurso especial, forte no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Sétima Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que julgou apelação crime, assim ementado (Evento 12 - ACOR2):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE CARGA DE CIGARROS. MÉRITO. PROVA SUFICIENTE. Materialidade e autoria delitivas incontroversas, com a confissão do réu quanto à subtração da carga. A tese de simulação de roubo e pedido de desclassificação para delito de menor gravidade não merecem guarida, pois fundamentados pela defesa exclusivamente no conteúdo do interrogatório do acusado, o qual está desprovido de qualquer adinículo de prova no sentido de que o motorista agiu em conluio e de que não houve grave ameaça. Não há razões para duvidar da palavra do ofendido, que prontamente reconheceu o acusado já na fase do inquérito, afirmando já ter sido roubado pelo acusado em outras oportunidades, que é um indivíduo violento e, por óbvio, se sentiu amedrontado pelo réu ao ser abordado e ao final do evento quando o réu disse que "daria um jeito" na vítima, caso ela levasse os fatos ao conhecimento da polícia. Caracterizada a grave ameaça, inviável a desclassificação do delito. INSANIDADE MENTAL. O incidente de insanidade mental concluiu que o réu tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito da sua conduta ao tempo dos fatos, tendo sido o laudo psiquiátrico devidamente homologado na origem.

APENAMENTO.

A pena-base mostra-se proporcional ao delito cometido, devendo ser mantidas as vetoriais antecedentes, circunstâncias e consequências do delito.

A pena de multa está em consonância com a sanção corporal imposta, não comportando redução, tampouco isenção, pois faz parte integrante do tipo penal.

REGIME INICIAL. Correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista que o réu é reincidente, competindo ao juízo da execução valorar a detração reconhecida na sentença.

PRISÃO PREVENTIVA. A prisão preventiva vai mantida, tendo em vista a multireincidência do réu em crimes contra o patrimônio, a situação de foragido ao tempo em que cometido o delito e a condenação ora confirmada pelo crime de roubo de carga.

APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.(e-STJ Fl.549)

Alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, pois incorreu em reformatio in pejus, ao deixar de reduzir proporcionalmente a pena-base em razão da exclusão da vetorial referente à culpabilidade, ausente recurso da acusação acerca da dosimetria da pena. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Segunda Vice- Presidência para realização do juízo de admissibilidade"

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 568/571).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível.

Saliente-se também que houve indicação expressa da alínea com base na qual foi interposto o recurso.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega contrariedade ao art. 59 do Código Penal.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso especial e passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória.

O recorrente aduz contrariedade ao art. 59, do CP, ao argumento de que o Tribunal *a quo* afastou a avaliação negativa da culpabilidade, sem realizar, contudo, a redução proporcional da pena-base, o que configura reformatio in pejus.

Confira-se, no ponto, o acórdão da Corte Estadual no julgamento apelação (e-STJ fls. 518/519):

"Na primeira fase, o juízo valorou negativamente os antecedentes as circunstâncias, as consequências e, por conseguinte, julgou a culpabilidade acima da média, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

O réu ostenta antecedentes, conforme a certidão constante no evento 178, tendo o juízo, nesta fase, se valido das condenações nos processos-crime nº 039/2.10.0004978-2. 026/2.05.0004098-6 e 001/2.08.0081498-4.

O prejuízo material sofrido pela empresa foi de grande monta, cerca de R\$ 16.000,00 em mercadorias, as quais não foram recuperadas pela empresa, merecendo manutenção a nota negativa atribuída às consequências.

As circunstâncias também foram desfavoráveis, pois o réu estava foragido do sistema prisional quando cometeu o delito - PEC nº 0071379-68.2008.8.21.1001.

Por outro lado, entendo que a nota negativa atribuída à culpabilidade está desprovida de fundamentação. No entanto, a pena basilar mostra-se proporcional ao delito praticado.

Considerando que nesta fase foram ponderadas três condenações nos antecedentes, deve ser exasperada a pena em 7 meses, pelas circunstâncias, as quais, diga-se, graves, pois foragido do sistema prisional, atribuo 6 meses, e pelas consequências 3 meses.

Assim, mantenho a pena-base em 5 anos e 4 meses de reclusão.

A agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

E, na ausência de outra moduladoras, vai mantida a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão.

O réu é reincidente, restando justificado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

A detração deverá ser ponderada pelo juízo da execução.

A pena pecuniária está prevista cumulativamente ao tipo penal e não comporta isenção, pois não há previsão legal nesse sentido e tal situação afrontaria Princípio da Legalidade.

No caso concreto, não comporta redução, pois guarda proporcionalidade com a sanção corporal.

O quantum unitário vai mantido no equivalente a 1/30 do salário mínimo nacional.

Eventual impossibilidade de efetuar o pagamento, deverá ser analisada pelo juízo da execução penal.

A prisão preventiva deve ser mantida, pois, conforme consta no relatório da polícia, o réu já foi indiciado 22 vezes por roubos

majorados, em idêntica situação a dos autos, a demonstrar a habitualidade delitiva.

Além do mais, possui cinco condenações já transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, responde a diversas outras ações penais e estava em cumprimento de pena, foragido do sistema prisional quando da prática deste delito. Estas circunstâncias confirmam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, ainda mais se ponderada a confirmação da condenação imposta na sentença por esta instância. Dou por prequestionados os dispositivos legais invocados pela defesa. Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo defensivo. (e-STJ Fl.519)"

Ao que se observa, o Tribunal de origem, embora tenha afastado a valoração negativa da culpabilidade, deixou de proceder à correspondente redução da pena.

Tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, a qual, no julgamento do Tema Repetitivo 1214, fixou da Tese Jurídica de que "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

O acórdão do julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da

classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Dessa forma, diante do afastamento pelo Tribunal de origem de uma das quatro circunstâncias judiciais negativamente valoradas, deve haver a redução proporcional da pena-base.

Passo à readequação da dosimetria, observadas as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo 1214 e mantidos os critérios utilizados na origem.

Na primeira fase da dosimetria, diante do desvalor das circunstâncias, das consequências e dos antecedentes; e afastada a negatificação da culpabilidade, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase, mantida a compensação integral entre a atenuante da confissão a agravante da reincidência, a pena se mantém no patamar anterior.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva em 5 anos de reclusão, além de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantenho o regime inicial fechado, em razão do *quantum* da pena e da reincidência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 5 anos de reclusão no regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0114659-0

REsp 2.062.249 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50443015020218210001 50490666420218210001

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.